



# Prefeitura do Município de São Paulo fls. 18

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

*Ofício A. J. L. nº 62/2020-C*

Ref.: Ofício SGP-12 nº 712/2019

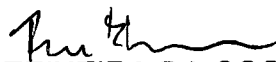
DOCREC

91/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sobre o Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que autoriza o Executivo a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI  
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/amtd  
Resp 230-18

OFSP - SEP 22 - 12/02/2020 - 14:50 - 010877 - 1/4  
Matéria DOCREC 91/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=222006>.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/GAB Nº 024084968

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

À PREF/CASA CIVIL/ ATL III

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Legislativo, que autoriza o Executivo a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no município de São Paulo.

Sr. Assessor,

Com nossos cumprimentos, compartilhamos das manifestações exaradas no documento por meio da área jurídica desta Pasta (024069694), atentando-se para a necessidade de se definir quais os fins específicos da carteira de identificação, de modo a esclarecer a extensão da validade do documento correspondente, bem como a obrigatoriedade ou não da retirada da carteira de identificação para o gozo dos benefícios e serviços municipais, de modo a garantir o pleno exercício de todos os direitos das pessoas com deficiência.

Por oportuno, no que se refere ao impacto orçamentário-financeiro na execução do Projeto proposto, esta Pasta não possui informações e quantitativos exatos a subsidiar uma estimativa, tendo em vista os equívocos censitários cometidos pelo IBGE nas análises da população com deficiência.

Segundo o Censo do IBGE/2010, hoje, em São Paulo, temos, pelo menos, 810 mil pessoas com deficiência, correspondendo a 6,7% da população da cidade.

Apesar de já expressivos, entendemos que esses números são, na verdade, ainda maiores, tendo em vista os equívocos censitários cometidos pelo IBGE nas análises da população com deficiência. Acreditamos que o percentual de pessoas com deficiência em São Paulo deve estar próximo dos 10%, provavelmente para cima, em sintonia com as estimativas da ONU.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente conforme informações abaixo)

Cid Torquato

**Secretário Municipal**  
**SMPED**

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 12/12/2019, às 12:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **024084968**  
e o código CRC **C5CE5008**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002871-5

SEI nº 024084968

Criado por d855456, versão 2 por d855456 em 12/12/2019 09:45:37.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

**Parecer SMPED/AJ Nº 024069694**

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

À  
SMPED/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de projeto de lei destinado à instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de São Paulo.

De início, para a delimitação do tema, cumpre salientar que serão analisados unicamente os aspectos relativos aos direitos e interesses das pessoas com deficiência, tendo em vista que a SMPED não possui condições técnicas para apontar os impactos financeiros da implementação do que dispõe o projeto de lei.

Sobre esse tema, vale destacar que o artigo 1º do projeto de lei dispõe, em fórmula genérica, que a referida carteira de identificação tem como escopo garantir o exercício dos direitos para a inclusão social e a cidadania da pessoa com deficiência.

Contudo, a proposição legislativa não determina se a carteira de identificação servirá como substituto ou comprovação da condição de deficiência para a obtenção dos benefícios e fruição dos serviços municipais disponíveis, como, a título de exemplo, o Bilhete Único Especial e o Cartão de Estacionamento (Defis), afastando a necessidade da solicitação específico ou da apresentação de laudo e outros documentos comprobatórios da existência de deficiência para cada caso concreto ou se, em sentido contrário, terá validade restrita para a ratificação da condição de deficiência para o gozo de direitos que não possuem procedimento próprio.

Desse modo, é prudente que haja disposição que defina quais os fins específicos da carteira de identificação, de modo a esclarecer a extensão da validade do documento correspondente, bem como a obrigatoriedade ou não da retirada da carteira de identificação para o gozo dos benefícios e serviços municipais.

Além do mais, no caso de atribuição de caráter substitutivo ou de prova prévia da condição de deficiência à carteira de identificação, é mister ressaltar a necessidade da fixação de requisitos e parâmetros restritos que evitem a existência de fraudes e possibilitem a revisão no caso de deficiências não permanentes.

Isso posto, encaminho os autos para apreciação e ulterior remessa ao órgão de origem.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador do Município**, em 11/12/2019, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**024069694** e o código CRC **893D2A19**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002871-5

SEI nº 024069694

Criado por X395814, versão 2 por X395814 em 11/12/2019 16:34:28.